



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 151231 - PA (2021/0241600-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ÂNGELA FLORES FURTADO
AGRAVANTE : LAURO MARCOS MUNIZ BARRETTO COTTA
AGRAVANTE : GERARD CORNELIS VAN BENTHEM
AGRAVANTE : RUBEM MESQUITA VIEIRA
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO CARDOSO
AGRAVANTE : GUILHERME COLONNA ROSMAN
ADVOGADOS : ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - RJ099026
FABIO ANTÔNIO DIB PEREIRA - RJ125661
LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ231157
MARIA CLARA SIRIMARCO BATISTA - RJ142103
NILO BATISTA - RJ000197
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME TRIBUTÁRIO. AUTORIA COLETIVA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior é firme na compreensão de que a extinção da ação penal na via do *habeas corpus* consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, em prova pré-constituída, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

2. A jurisprudência desta Casa não aceita, ordinariamente, discussões fundadas na ausência de justa causa para a ação penal, porquanto tais esclarecimentos demandariam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito desta ação constitucional.

3. Não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie. Ademais, o grau de culpabilidade de cada um dos agentes que comete os crimes societários não pode ser estabelecido logo na peça inaugural da ação penal, que pode travestir-se de certa generalidade, com o fito de garantir e possibilitar o fim da crise de incerteza que permeia o início

da instrução.

4. Na hipótese, a conduta dos pacientes foi suficientemente individualizada, tendo a denúncia demonstrado que eles, na qualidade de diretores da empresa contribuinte, possuindo poderes de administração coletiva da referida sociedade, consoante previsão estatutária, e com unidade de desígnios, teriam em tese concorrido para a supressão de tributos estaduais. A denúncia possui lastro probatório mínimo, a permitir o devido exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 27 de março de 2025.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 151231 - PA (2021/0241600-4)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : ÂNGELA FLORES FURTADO
AGRAVANTE : LAURO MARCOS MUNIZ BARRETTO COTTA
AGRAVANTE : GERARD CORNELIS VAN BENTHEM
AGRAVANTE : RUBEM MESQUITA VIEIRA
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO CARDOSO
AGRAVANTE : GUILHERME COLONNA ROSMAN
ADVOGADOS : ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - RJ099026
FABIO ANTÔNIO DIB PEREIRA - RJ125661
LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ231157
MARIA CLARA SIRIMARCO BATISTA - RJ142103
NILO BATISTA - RJ000197
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME TRIBUTÁRIO. AUTORIA COLETIVA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior é firme na compreensão de que a extinção da ação penal na via do *habeas corpus* consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, em prova pré-constituída, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

2. A jurisprudência desta Casa não aceita, ordinariamente, discussões fundadas na ausência de justa causa para a ação penal, porquanto tais esclarecimentos demandariam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito desta ação constitucional.

3. Não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie. Ademais, o grau de culpabilidade de cada um dos agentes que comete os crimes societários não pode ser estabelecido logo na peça inaugural da ação penal, que pode travestir-se de certa generalidade, com o fito de garantir e possibilitar o fim da crise de incerteza que permeia o início

da instrução.

4. Na hipótese, a conduta dos pacientes foi suficientemente individualizada, tendo a denúncia demonstrado que eles, na qualidade de diretores da empresa contribuinte, possuindo poderes de administração coletiva da referida sociedade, consoante previsão estatutária, e com unidade de desígnios, teriam em tese concorrido para a supressão de tributos estaduais. A denúncia possui lastro probatório mínimo, a permitir o devido exercício do contraditório e da ampla defesa.

5. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ÂNGELA FLORES FURTADO, LAURO MARCOS MUNIZ BARRETTO COTTA, GERARD CORNELIS VAN BENTHEM, RUBEM MESQUITA VIEIRA, JULIO CESAR RIBEIRO CARDOSO E GUILHERME COLONNA ROSMAN contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 350-360, por meio da qual neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

Os autos dão conta de que foi recebida denúncia oferecida em desfavor dos ora agravantes, imputando-lhes a prática de crimes previstos nos arts. 1º, I, II, IV, e 11, da Lei n. 8.137/90, c/c arts. 71 e 91, I, do CP. Nos termos da peça acusatória, os recorrentes, *"como representantes, componentes da Diretoria Executiva, administradores, controladores e responsáveis tributários do contribuinte SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA., perpetraram, de janeiro a dezembro de 2008, segundo o Auto de Infração e Notificação Fiscal n.º 172011510000396-8, a seguinte infração fiscal, que também constitui ilícito penal: [...]"*, ali salientando-se que a empresa contribuinte, *"calculou e destacou ICMS menor que o devido, em suas notas fiscais emitidas em operações interestaduais de venda de derivados de gás natural, no que se refere ao ICMS normal, devido ao Estado do Pará. Constatou, ainda, que esses mesmos cálculos de ICMS a menor haviam sido registrados no Livro de Apuração de ICMS e declarados em Diefs mensais daquele ano"* (e-STJ fl. 46).

A Corte estadual denegou a ordem do habeas corpus impetrado em favor dos denunciados, nos termos de acórdão assim ementado (e-STJ fl. 269):

EMENTA: HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ART. 1, incisos I, II e IV, c/c artigo 11, todos da lei 8.137/90, na forma do art. 71 do CP – CRIME SOCIETARIO – AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. O trancamento da ação penal pela via estreita do habeas corpus, contudo, somente é cabível em hipóteses excepcionais de atipicidade da conduta, presença de causa extintiva da punibilidade ou ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas. 2. A falta de justa causa para a ação penal

só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas neste caso. 3. Nos chamados crimes societários, embora a denúncia acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se consideram preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal. In casu, a denúncia demonstrou a existência da prática delituosa e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados, os quais detinham amplo poderes na administração da empresa, inclusive únicos responsáveis tributários, tendo o total conhecimento sobre a movimentação financeira e as operações tributáveis do contribuinte, motivo pelo qual mister o prosseguimento da ação penal, sendo temerário, neste momento, interromper uma devida instrução, na qual, diante de elementos fundados, se comprovará a autoria delitiva. 4. Ordem denegada, à unanimidade.

No recurso ordinário, sustenta a defesa que a denúncia não descreveu a conduta de cada um dos recorrentes, imputando-lhes responsabilidade penal objetiva, somente por serem administradores da empresa. Conclui que não estão preenchidos os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal - CPP e, pois, requer o trancamento da ação penal n. 0011590-07.2019.8.14.0401.

Alega que "o apelo a fórmulas vazias, como 'total conhecimento sobre a movimentação financeira' e 'controle das atividades operacionais', só serve escamotear o fato de que a acusação contornou o dever, imposto pelo art. 41 do CPP, de descrever alguma contribuição causal dos Rectes. ao evento criminoso" (e-STJ, fls. 299-300).

Assere, ademais, que a denúncia recorreu à teoria do domínio do fato para justificar a imputação do crime tributário aos ora recorrentes, contudo o fez de forma contraditória, pois em determinada passagem conclui que praticaram diretamente a conduta típica, como se tivessem de fato preenchido as notas fiscais.

E também pondera que os recorrentes/agravantes foram diretores de uma empresa com atuação nacional e desenvolviam suas atividades em sua sede administrativa, situada na cidade do Rio de Janeiro, não havendo espaço para presumir que as operações tributáveis rotineiras eram de sua responsabilidade. Além de esclarecer que a elevada complexidade da atividade tributária desenvolvida, até mesmo para operadores do direito, ficava confiada a técnicos especializados no assunto, pertencentes ao setor tributário da empresa.

Às e-STJ fls. 350-360, neguei provimento ao recurso ordinário.

Nesta oportunidade, a defesa reitera os pedidos deduzidos no recurso ordinário, frisando que *"A inépcia da denúncia, portanto, reside na não demonstração de como cada Agte. atuou ou contribuiu para reduzir o cálculo do ICMS devido ao Estado do Pará"* (e-STJ, fl. 370), e acrescentando que *"Não há a descrição de uma única conduta concreta dos Agtes. que possa ser considerada causa do delito narrado na exordial"* (e-STJ, fl. 373).

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Não obstante os argumentos defensivos, tenho que o recurso de agravo regimental não merece prosperar.

Na decisão monocrática, consignei, já de início, que a extinção da ação penal na via do *habeas corpus* consiste em medida excepcional, justificando-se somente quando se revelar, de plano, em prova pré-constituída, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade.

Nesse contexto, a jurisprudência desta Casa não aceita, ordinariamente, discussões fundadas na ausência de justa causa para a ação penal, porquanto tais esclarecimentos demandariam, na maior parte das vezes, apreciação detalhada dos elementos de convicção constantes do processo, providência manifestamente inconciliável com o rito desta ação constitucional.

In casu, o acórdão recorrido assim se pronunciou sobre a pretensão dos ora recorrentes (e-STJ, fls. 269-278):

"[...]

In casu, se trata de crime societário, de autoria coletiva, em que os responsáveis, gerentes ou administradores foram, a priori, denunciados pela prática delituosa de sonegação fiscal. E nesse contexto, a jurisprudência do STJ preleciona:

[...].

Há o entendimento pela flexibilização do artigo 41 do Código de Processo Penal, em qual se firma que, em crimes cometidos dentro de uma empresa, não há a obrigação do Ministério Público descrever minuciosamente a conduta de cada agente na denúncia, bastando que identifique o acusado e sua posição dentro da empresa, bem como a demonstração da existência de um crime.

No caso dos autos, no intuito de demonstrar a responsabilidade dos pacientes, a denúncia descreveu os fatos, informando que, em virtude do ramo de atividade ser a comercialização de gás natural e seus derivados, o ICMS está sujeito ao regime de repartição entre os Estados de origem e de destino, ou seja, em suas operações interestaduais, o contribuinte deve recolher ICMS-ST em favor do Estado de destino da mercadoria e ICMS normal em favor do Estado do Pará e que ambos são independentes.

No entanto, antes de calcular o ICMS normal, próprio do Estado do Pará, procederam ao cálculo do ICMS-ST, devido ao Estado de destino da mercadoria, do qual se subtraiu o resultado do valor a ser pago a título de ICMS normal, e assim procederam em notas fiscais de vendas interestaduais, o ICMS normal em valor menor que o realmente devido, sendo estas imprecisões, repassadas para o Livro Fiscal de Apuração de ICMS e informadas ao Fisco nas Declarações de Informações Econômico-

Fiscais (Diefs de 2008), práticas ocorridas nos exercícios em que se verificou a sonegação fiscal.

Malgrado seja imprescindível explicitar o liame do fato descrito com a pessoa denunciada, importa reconhecer, como já acima referido, a desnecessidade da pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados nos crimes societários, por ocasião do oferecimento da denúncia, sob pena de inviabilizar a persecução penal.

In concreto, conforme a peça acusatória, a sociedade empresária é composta por dois sócios, pessoas jurídicas, quais sejam, SHV Nederland B. V. M e SHV Calor Latin América B. V. Pela alteração contratual arquivada na Jucepa, de 28.12.2005, a administração da sociedade sempre coube a uma Diretoria Executiva, conforme cláusula V, sendo que, da última alteração contratual, ocorrida em 27.04.2007, os pacientes constam como os Diretores Executivos, exercendo os devidos cargos ao longo do período questionado, e que, ao menos, nessa ocasião, eram os únicos responsáveis pela administração da empresa e únicos responsáveis tributários, tendo o total conhecimento sobre a movimentação financeira e as operações tributáveis do contribuinte, uma vez que possuíam o controle das atividades empresariais.

Relata ainda, que documentos escritos, firmados ou apenas chancelados pelos supostos acusados, servem de prova à veracidade da declaração neles contida, consoante dispõe o art. 408 do CPC.

O contrato social, constante dos autos, fls. 193 (ID n.º 4925723) dispõe:

ADMINISTRAÇÃO

CLÁUSULA VIII – A administração da Sociedade será delegada pelos quotistas a uma Diretoria composta de no mínimo 4 (quatro) e no máximo 6 (seis) membros, quotistas ou não, sendo um Diretor-Presidente, um Diretor Vice-Presidente, e os demais Diretores sem designação especial;

(...)

CLAUSULA X – A Diretoria terá os mais amplos poderes de administração, observadas as normas legais e contratuais, competindo-lhe coletivamente: a) Fixar orientação geral dos negócios sociais e estabelecer os planos de seu desenvolvimento; b) deliberar sobre a abertura e extinção de filiais, destacando a respectiva parte do capital social; c) determinar as atribuições específicas de cada um dos seus membros, sem prejuízo das atribuições privativas estabelecidas neste contrato; d) apreciar os relatórios mensais da Diretoria a respeito dos negócios sociais e da situação econômica e financeira, inclusive balancetes; e) Deliberar sobre a escolha e remoção dos Gerentes, Executivos e outros empregados de alto nível, assim como a fixação de suas atribuições, funções e ordenados.

No âmbito do direito tributário o sujeito passivo é a pessoa a quem incumbe o dever legal de recolher aos cofres públicos o tributo ou contribuição social devida. Os artigos 121 e 122 do CTN esclarecem que:

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária. Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

O administrador ou proprietário de uma empresa enquadra-se como responsável tributário, pois, por força legal, repassa aos cofres públicos o tributo ou contribuição em razão de sua prática comercial, nos termos do artigo 128 do CTN: “Sem prejuízo do disposto neste capítulo, a lei pode

atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação”.

Os indícios de autoria, são analisados pelo Contrato Social da Empresa, podendo o indiciado ser o proprietário, o sócio, o administrador ou contador da sociedade, em conjunto ou isoladamente, responsável pela administração e escrituração contábil da empresa, neste caso, o contrato social, como já referido, atribui amplos poderes de administração aos diretores executivos, não havendo indicação de possíveis outros autores, como responsáveis pelas operações tributáveis da empresa.

Nesse contexto, afigura-se difícil, concluir, como quer a impetração, que não há nenhuma ligação dos pacientes com os fatos, pois, além da denúncia ter por base fiscalização tributária, está evidente a prática delituosa, inclusive ocorrência de outros delitos meios como forma de alcançar o intuito defraudador, além de serem, a priori, os únicos responsáveis pela administração da empresa, sendo mister, nesse sentido, o prosseguimento da ação penal, para que se possa analisar devidamente as condutas.

Ademais, não se desconhece que a veracidade das imputações deverá ser comprovada no decorrer da ação penal, quando serão produzidas as provas, pela acusação e pela defesa, sendo prematura, por ora, a interrupção do processo.

De tal modo, ante a existência de indícios da prática delituosa, em que a exordial descreve os fatos e como teriam ocorrido, retrata o fato típico configurador do crime, explicita o local e meio empregado e motivo do delito, inclusive, a prática através de outros delitos-meios, demonstrando a possibilidade de ligação dos acusados com o fato criminoso noticiado nos autos, o que autoriza o exercício da ampla defesa e do contraditório, o que afasta a suposta inépcia da denúncia e eventual responsabilidade objetiva, considerando preenchidos os requisitos do art. 41 do CPP, consoante o entendimento jurisprudencial nos crimes societários: [...]

Assim, e diante das informações prestadas pela autoridade apontada coatora, não vejo como acolher a pretensão de trancamento da ação penal, mesmo porque, embora em exame superficial, registram-se indícios de autoria e de materialidade que comportam o curso de uma ação penal para análise mais verticalizada da matéria.

Diante o exposto, denego a ordem impetrada."

Entendi que o aresto questionado demonstrou que os denunciados, ora recorrentes, eram diretores executivos e os únicos responsáveis - e coletivamente - pela administração da empresa, com amplos poderes de administração da pessoa jurídica, e reconhece haver ao menos possibilidade de ligação dos acusados com o fato criminoso noticiado nos autos - ou seja, indícios de autoria -, o que autoriza o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Apesar de os recorrentes, após a interposição do recurso, terem apresentado, por meio da petição de e-STJ fls. 327-349, acórdão posterior ao ora recorrido, do mesmo tribunal local, em que, em situação alegadamente semelhante ao caso destes autos, o julgamento teve desfecho oposto, reconhecendo-se a inépcia da exordial e a atribuição de responsabilidade objetiva, por isso determinando-se o trancamento da ação penal, ressaltei que está o julgado ora recorrido em consonância com o entendimento desta Corte, no sentido de que "*Nos chamados crimes de autoria*

coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o seu agir e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. Precedentes" (HC n. 394.225/ES, Quinta Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, D Je de 24/8/2017).

Frisei que já de há muito me pronuncio da mesma maneira: "[n]a linha dos precedentes desta Corte, não é necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie" (RHC 97.488/PR, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 24/09/2019, D Je 02/10/2019). No mesmo sentido, o HC 488339/PR.

Pontuei que, a seu turno, *in casu*, analisando-se a denúncia, pode-se dela colher o seguinte trecho em que descreve a conduta dos denunciados (e-STJ, fls. 56-57):

"[...] os denunciados, antes de calcular o ICMS normal, próprio do Estado do Pará, procederam ao cálculo do ICMS-ST, devido ao Estado de destino da mercadoria, e subtraíram o resultado do valor a ser pago a título de ICMS normal ao Estado do Pará, desprezando o fato de que o ICMS-ST e o ICMS normal não têm qualquer relação, pois este é devido ao Pará, e aquele ao Estado de destino da mercadoria.

Os denunciados, portanto, subtraíram da base de cálculo do ICMS normal, devido ao Pará, o valor total do ICMS-ST devido à unidade da Federação destinatária do produto.

Com tal procedimento, os denunciados destacaram, em suas Notas Fiscais de vendas interestaduais, o ICMS normal próprio do Pará em valor menor que o realmente devido. Essas mesmas imprecisões, que tornaram as Notas Fiscais inidôneas, foram repassadas para seu Livro Fiscal de Apuração de ICMS e informadas ao Fisco nas Declarações de Informações Econômico-Fiscais — Diefs de 2008.

Ao inserir dados falsos sobre o ICMS normal devido ao Pará, em Livro Fiscal obrigatório, em Declarações mensais prestadas ao Fisco, e nas Notas Fiscais correlatas, os denunciados praticaram o crime-meio de falsidade ideológica (comissiva), pois inseriram nesses documentos e declarações fiscais informações que não correspondiam à verdade, ou seja, destacaram, registraram e declararam ICMS em valor aquém do que era realmente devido.

Os denunciados, ao não recolherem o ICMS normal, próprio do Pará, em valor correto, fraudaram o Fisco Estadual por meio da sonegação desse imposto, pois se apropriaram do valor de ICMS pago pelos adquirentes dos produtos, deixando de repassá-lo ao Fisco, cometendo, conseqüentemente, o crime-meio de apropriação indébita.

O falsum quanto aos destaques, registros e declarações de valor a menor de ICMS próprio, devido sobre as operações interestaduais, em Notas Fiscais, Livro Fiscal de Apuração de ICMS e Diefs, foi o meio utilizado para induzir

em erro o Fisco, levando - o a crer que o contribuinte devia menos ICMS do que o real, o que caracterizou o crime - meio de estelionato.

Ao praticarem a sonegação fiscal por intermédio desses crimes-meio, os denunciados incidiram no crime-fim previsto no art. 1º, incisos 1 (no que se refere às falsas informações declaradas em Diefs), II (no que se refere aos registros falsamente realizados no Livro Fiscal de Apuração de ICMS) e IV (no que se refere à emissão de Notas Fiscais inidôneas, contendo destaque incorreto, a menor, do valor devido de ICMS próprio), da Lei 8.137/90.

[...]."

Argumentei que, nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, a denúncia conterà a exposição do fato criminoso e as suas circunstâncias. No entanto, nos crimes societários, tanto a doutrina quanto a jurisprudência vêm mitigando o rigor do diploma alhures mencionado.

Nessa tessitura, é considerada apta a denúncia que não individualiza de forma minudente e pormenorizada as condutas de cada indiciado, bastando a indicação de que os acusados sejam de algum modo responsáveis pela condução da sociedade comercial. A análise acerca do elemento subjetivo é relegada à sentença, que, após toda produção de provas, em cognição vertical e exauriente, será apta à comprovação dos verdadeiros responsáveis pela sonegação fiscal cometida.

Conforme alhures transcrito, entendi que a conduta dos pacientes, na medida do possível, foi suficientemente individualizada, tendo a denúncia demonstrado que eles, na qualidade de diretores da empresa contribuinte, possuindo poderes de administração coletiva da referida sociedade, consoante previsão estatutária, e com unidade de desígnios, teriam concorrido para a supressão de tributos estaduais.

Ressaltei que o fato de os crimes tributários terem sido praticados no Pará e os ora recorrentes serem residentes no Rio de Janeiro não é suficiente para afastar-lhes, em princípio, a responsabilidade penal que pode, somente ao final, por meio de sentença, ser-lhes reconhecida.

Ora, o grau de culpabilidade de cada um dos agentes que comete os crimes societários não pode ser estabelecido logo na peça inaugural da ação penal, que pode travestir-se de certa generalidade, com o fito de garantir e possibilitar o fim da crise de incerteza que permeia o início da instrução. Nesse mesmo sentido, o vaticínio da mais abalizada doutrina:

"A denúncia, como peça fundamental da ação penal pública, deve conter em sua parte descritiva, como já dito, todos os elementos componentes do tipo penal, bem como todas as circunstâncias juridicamente relevantes. Circunstâncias estas que tanto podem implicar o aumento gradativo da reprimenda quanto servir ao exame, em tese, da ilicitude e culpabilidade da conduta descrita. A descrição do fato, portanto, é o elemento imprescindível da imputação. A qualificação jurídica dada aos fatos na denúncia, porém,

afigura-se meramente provisória, pois o juiz pode entender, no momento da sentença, à luz de todo o conjunto probatório, que os fatos deduzidos pelo Ministério Público subsumem-se a outro modelo legal, merecendo, pois, nova qualificação jurídica, consoante dispõe o art. 383 do CPP. A bem da verdade, a descrição fática de uma conduta típica é formulada segundo os elementos que encerram o conjunto probatório no momento da denúncia. Assim, a imputação feita na denúncia apresenta-se como provável, eis que alicerçada em um contexto probatório mínimo, do qual inferem-se indícios de autoria e materialidade; a certeza, por força do princípio da presunção de inocência, de sede constitucional, somente ocorrerá após o trânsito em julgado da sentença penal. De tal sorte, a denúncia, como peça acusatória, apresenta-se como uma proposta de prova, pois a partir dela o Ministério Público propõe-se demonstrar que os fatos passaram-se da forma como enunciados. Assim sendo, descabe ao juiz, quando do exame preliminar da denúncia, uma análise detida do conjunto probatório mínimo que serviu de supedâneo à mesma, como se estivesse pronunciando uma decisão de mérito".

(FERREIRA, Roberto dos Santos. Crimes contra a ordem tributária. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002, pp. 125-126)

Acrescentei que é sempre importante lembrar, diante do contexto em análise, não ser necessário que a denúncia apresente detalhes minuciosos acerca da conduta supostamente perpetrada, pois diversos pormenores do delito somente serão esclarecidos durante a instrução processual, momento apropriado para a análise aprofundada dos fatos narrados pelo titular da ação penal pública, ainda mais em delitos de autoria coletiva, como na espécie.

A propósito:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INDÍCIOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MATÉRIA QUE DEPENDE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO IMPROVIDO.

1. É afastada a inépcia quando a denúncia preencher os requisitos do art. 41 do CPP, com a individualização das condutas, descrição dos fatos e classificação dos crimes, de forma suficiente a dar início à persecução penal na via judicial e garantir o pleno exercício da defesa aos acusados.

2. A extinção da ação penal, por falta de justa causa ou por inépcia, situa-se no campo da excepcionalidade, pois somente é cabível o trancamento da exordial acusatória por meio de habeas corpus quando houver comprovação, de plano, da ausência de justa causa, seja em razão da atipicidade da conduta supostamente praticada pelo acusado, seja da ausência de indícios de autoria e materialidade delitiva, ou ainda da incidência de causa de extinção da punibilidade.

3. Devidamente delineada a conduta, narra a denúncia que os réus, através de sua empresa, fizeram importação de mercadorias pelo porto do Espírito Santo e, alegando que isso ocorria por contrato que continham com terceiro, o qual foi feito com o intuito único de justificar a fraude, por conta e ordem desse, deixaram de repassar ao Estado de São Paulo o ICMS.

4. A necessidade de instrução probatória para fins de constatação do elemento subjetivo do tipo e da participação do acusado, ora recorrente, na gestão da empresa que teria se beneficiado com a sonegação tributária, o

qual figura como gestor no contrato social, evidencia a impossibilidade de absolvição sumária, porquanto não identificável de plano, matéria que se envolve com o mérito da causa, razão pela qual a decisão que reservou sua análise para o momento processual posterior é adequada e fundamentada.

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 85.172/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 24/09/2018).

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. SONEGAÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA FORMAL DA DENÚNCIA E DE FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. O trancamento prematuro da persecução penal é medida excepcional, admissível somente quando emergem dos autos, de plano e sem necessidade de apreciação probatória, a falta de justa causa, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia.

2. Não há falar em inépcia da denúncia se a inicial preenche os requisitos do art. 41 do CPP e explicita, de forma satisfatória, a conduta delitiva e as circunstâncias da sonegação fiscal, estabelecendo, com elementos que deverão ser aprofundados durante a instrução criminal, que os recorrentes, como administradores da pessoa jurídica, fraudaram a norma tributária para suprimir pagamento de ICMS. A afirmativa de que possuíam altos cargos e poderes de determinar, decidir e fazer com que os subordinados executassem os atos foi lastreada em atas das assembleias gerais ordinárias, que comprovam o exercício do mandato no período descrito na denúncia.

3. A tese de que os recorrentes, apesar de presidente e vice-presidentes da empresa, com poderes de administração e de gerência, não tiveram nenhum vínculo com a sonegação fiscal não pode ser discutida no habeas corpus, por demandar análise vertical de provas indicadas somente pela defesa, sem o contraditório da parte adversa.

[...]

8. Recurso ordinário não provido.

(RHC 65.221/PE, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 27/06/2016).

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL E APROPRIAÇÃO INDÉBITA TRIBUTÁRIA (LEI N. 8.137/1990, ART. 1º, INC. I, E ART. 2º, INC. II). INÉPCIA DA INICIAL ACUSATÓRIA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DENÚNCIA GENÉRICA NÃO EVIDENCIADA. DEMONSTRADA A MÍNIMA CORRELAÇÃO DOS FATOS DELITUOSOS COM A ATIVIDADE DO ACUSADO. JUSTA CAUSA. LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO EVIDENCIADO. PROCESSO CRIMINAL INSTRUÍDO COM BASE EM DADOS DECORRENTES COMPARTILHAMENTO DE DADOS FINANCEIROS DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS COM A AUTORIDADE FISCAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

3. A alegação de inépcia da denúncia deve ser analisada de acordo com os

requisitos exigidos pelos arts. 41 do CPP e 5º, LV, da CF/1988. Portanto, a peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias, de maneira a individualizar o quanto possível a conduta imputada, bem como sua tipificação, com vistas a viabilizar a persecução penal e o contraditório pelo réu. Precedentes.

4. In concreto, a inicial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, porquanto descreve detalhadamente os elementos essenciais da conduta do réu, ora recorrente, nos termos do art. 1º, inciso I, e do art. 2º, inciso II, ambos da Lei n. 8.137/1990. O dominus litis subsume as condutas do réu aos tipos em tela, indicando tanto o inadimplemento do crédito tributário, como a fraude, para caracterizar a sonegação fiscal. Nos termos da exordial acusatória, na condição de único administrador, teria recorrente suprimido tributos federais, mediante a apresentação de declaração de imposto de renda da pessoa jurídica - DIPJ 2008, referente ao ano-calendário de 2007, com os valores relativos à receita bruta zerados, tendo, ainda, omitido-se no ano-calendário de 2008, deixando de apresentar as diversas declarações fiscais acessórias.

5. Pontue-se a necessária distinção conceitual entre denúncia geral e genérica, essencial para aferir a regularidade da peça acusatória no âmbito das infrações de autoria coletiva, em especial nos crimes societários (ou de gabinete), que são aqueles cometidos por presentantes (administradores, diretores ou quaisquer outros membros integrantes de órgão diretivo, sejam sócios ou não) da pessoa jurídica, em concurso de pessoas. A denúncia genérica caracteriza-se pela imputação de vários fatos típicos, genericamente, a integrantes da pessoa jurídica, sem delimitar, minimamente, qual dos denunciados teria agido de tal ou qual maneira. Patente, pois, que a criptoimputação da denúncia genérica vulnera os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, bem como a norma extraída do art. 8º, 2, "b" e "c", da Convenção Americana de Direitos Humanos e do art. 41 do CPP, haja vista a indevida obstaculização do direito conferido ao acusado de preparar dignamente sua defesa.

6. Imprescindível explicitar o liame do fato descrito com a pessoa do denunciado, malgrado a desnecessidade da pormenorização das condutas, até pelas comuns limitações de elementos de informações angariados nos crimes societários, por ocasião do oferecimento da denúncia, sob pena de inviabilizar a persecução penal nesses crimes. A acusação deve correlacionar com o mínimo de concretude os fatos delituosos com a atividade do acusado, não sendo suficiente a condição de sócio da sociedade, sob pena de responsabilização objetiva.

[...]

15. Recurso desprovido. Ordem concedida de ofício, apenas para determinar o desentranhamento dos autos do processo criminal todas as provas decorrentes da quebra do sigilo bancário do recorrente sem autorização judicial.

(RHC 72.074/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 19/10/2016, grifei.)

Conclui, assim, que "não há falar em responsabilidade objetiva, tendo em vista que os recorrentes não foram denunciados apenas por serem sócios da empresa, constando da denúncia que, na condição de administradores, detinham o poder de gerência, o que lhes davam domínio final do fato delituoso" (AgRg no RHC n. 103.206/PR, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, D Je 25/6/2019). Por conseguinte, no meu entender, considere que a denúncia possui lastro probatório mínimo, a permitir o devido exercício do contraditório e da ampla

defesa.

Pelas razões retro, neguei provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no RHC 151.231 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0241600-4

Número de Origem:

00115900720198140401 08031445020218140000 115900720198140401 8031445020218140401

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ÂNGELA FLORES FURTADO
RECORRENTE : LAURO MARCOS MUNIZ BARRETTO COTTA
RECORRENTE : GERARD CORNELIS VAN BENTHEM
RECORRENTE : RUBEM MESQUITA VIEIRA
RECORRENTE : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO CARDOSO
RECORRENTE : GUILHERME COLONNA ROSMAN
ADVOGADOS : ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - RJ099026
FABIO ANTÔNIO DIB PEREIRA - RJ125661
LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ231157
MARIA CLARA SIRIMARCO BATISTA - RJ142103
NILO BATISTA - RJ000197
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - AÇÃO PENAL - TRANCAMENTO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ÂNGELA FLORES FURTADO
AGRAVANTE : LAURO MARCOS MUNIZ BARRETTO COTTA

AGRAVANTE : GERARD CORNELIS VAN BENTHEM
AGRAVANTE : RUBEM MESQUITA VIEIRA
AGRAVANTE : JÚLIO CÉSAR RIBEIRO CARDOSO
AGRAVANTE : GUILHERME COLONNA ROSMAN
ADVOGADOS : ANDRÉ FILGUEIRA DO NASCIMENTO - RJ099026
FABIO ANTÔNIO DIB PEREIRA - RJ125661
LARISSA FREIRE DE OLIVEIRA BARBOSA - RJ231157
MARIA CLARA SIRIMARCO BATISTA - RJ142103
NILO BATISTA - RJ000197
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de março de 2025